

CONCLUSÃO

Como visto, o objetivo deste trabalho era mapear as experiências e os discursos sobre as experiências da justiça restaurativa no Brasil a partir da revisão da literatura e da pesquisa empírica sobre o perfil dos núcleos e projetos ativos no país em termos de região, tempo de existência, atividades, facilitadores, financiamento, meio de seleção dos participantes, público atendido e interação com o Poder Judiciário. A partir disso, esperava-se identificar e sistematizar desafios, potencialidades e pontos de atenção para os estudiosos e práticos da justiça restaurativa no Brasil.

Quanto às hipóteses inicialmente formuladas, com base na experiência da autora desta pesquisa como facilitadora e estudiosa de justiça restaurativa, imaginava-se que haveria uma predominância de iniciativas (i) vinculadas ao Poder Judiciário; (ii) com facilitadores formados por ONGs, coletivos e instituições que não integram o Poder Judiciário; (iii) com foco na área da infância e juventude e crimes de menor potencial ofensivo; (iv) com foco em práticas de Círculos de Construção de Paz (ou práticas circulares) e Comunicação Não Violenta; (v) com até 10 anos de existência; (vi) financiadas pelo Poder Público; (vii) sem processo seletivo aberto ou amplamente divulgado; (viii) compostas majoritariamente por profissionais da área do Direito. Outra hipótese levantada é a de que seriam

identificadas tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário.

i. Perfil das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil

Com base nos dados obtidos por meio do formulário de pesquisa, atualmente há ao menos 121 núcleos e projetos de justiça restaurativa ativos, abrangendo todos os estados brasileiros (conforme Figura 2).

Conforme se verifica na Figura 4, a maior parte dos núcleos e projetos de justiça restaurativa que atualmente estão em desenvolvimento no Brasil iniciou suas atividades entre 2017 e 2019, ficando em segundo lugar os que iniciaram suas atividades entre 2015 e 2017.

Indaga-se, então, quais seriam os fatores identificados na pesquisa empírica e na revisão da literatura que contribuíram para esse aumento no número de iniciativas de justiça restaurativa a partir de 2015 e, especialmente, a partir de 2017.

Em primeiro lugar, verificou-se que, em 2010, o Projeto Justiça 21, com patrocínio da UNESCO, ofereceu cursos de práticas circulares em quatro estados brasileiros, ministrados por Kay Pranis. Considerando que as práticas circulares – principalmente os Círculos de Construção de Paz – são o tipo de prática que predomina entre núcleos e projetos levantados, é possível que esses cursos tenham contribuído para incentivar e irradiar iniciativas de justiça restaurativa nos estados e regiões em que ocorreram.

Além disso, Petronella Boonen apontou que, a partir de 2010, ela e Joana Blaney passaram a oferecer o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa em diferentes estados do país, a partir de parcerias firmadas entre o CDHEP e pastorais, ONGs e órgãos do sistema de justiça.

Assim, há indícios de que, em um cenário em que havia poucas iniciativas de justiça restaurativa em andamento, um grande número de facilitadores iniciou (ou aprofundou) sua formação em práticas restaurativas a partir de 2010.

Ademais, em 2015, como visto, o Ministro Ricardo Lewandowski lavrou a Portaria nº 16 de 2015 do CNJ, que incluiu o desenvolvimento da justiça restaurativa como uma das 12 diretrizes de gestão do CNJ para o biênio de 2015/2016.²⁷ O CNJ instituiu, então, um grupo de trabalho voltado ao estudo da justiça restaurativa, que contribuiu para a edição da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, que sistematizou os princípios da justiça restaurativa no Brasil, com base na

²⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016/>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

memória escrita produzida no país até então, e inspirada nas recomendações da Organização das Nações Unidas.

Diante disso, é possível que a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ tenha contribuído não apenas para inspirar novas iniciativas de justiça restaurativa, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, como também para que iniciativas que já existiam, mas ainda não se organizavam em torno da linguagem da justiça restaurativa – como apontado por Nirson Neto e por Marcelo Salmaso – passassem a se identificar com os princípios sistematizados e, assim, desenvolver projetos amparados na linguagem justiça restaurativa.

Além disso, por se tratar de um documento oficial do Poder Judiciário, é possível que a Resolução nº 225 de 2016 tenha trazido mais confiança para as iniciativas que já existiam de forma incipiente, no sentido de reforçar a legitimidade e o reconhecimento de projetos e práticas de justiça restaurativa.

Assim, ainda que não seja possível falar em uma relação estritamente causal, é possível estabelecer uma relação de afinidade entre a edição da Resolução nº 225/2016 do CNJ, bem como os cursos oferecidos por Kay Pranis e pelo CDHEP (além de outras entidades da sociedade civil como o Instituto *Terre des Hommes*, como apontou Nirson Neto), e o aumento significativo do número de núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil entre 2017 e 2019.

Outro aspecto importante quanto aos dados levantados é a predominância de iniciativas voltadas à área da Infância e Juventude (49% do total das iniciativas, ou 62%, considerando apenas as iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público), conforme Figura 5, confirmando a hipótese inicial. Essa tendência pode estar relacionada com o fato de que os primeiros projetos de justiça restaurativa no Brasil, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, seguiram a tendência de outros países, como a Nova Zelândia, de implementação da justiça restaurativa a partir de experiências com crianças e adolescentes.²⁸

Contudo, ainda que a preponderância de projetos de justiça restaurativa na área da Infância e Juventude no início de sua implementação no Brasil tenha sido resultado de uma influência estrangeira (ou de um discurso produzido por certos atores sobre experiências estrangeiras), cabe indagar a razão para essa área ainda ter um protagonismo nas práticas de justiça restaurativa, passados 20 anos do início das atividades dos projetos-piloto de justiça restaurativa realizados no

²⁸ Entretanto, é importante ressaltar que no contexto neozelandês essas iniciativas surgiram a partir de iniciativas do povo Maori que, com o tempo, passaram a ser incorporadas no sistema de justiça da Nova Zelândia.

âmbito da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça. Sugere-se algumas hipóteses a seguir.

Por um lado, parece haver um fator legal que contribui para a preponderância das práticas de justiça restaurativa envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A aplicação das medidas socioeducativas, aplicáveis às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, é de responsabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e não do sistema carcerário. Desse modo, apesar de sua natureza sancionatória, as medidas socioeducativas têm, sobretudo, um caráter pedagógico.²⁹ Esse caráter pedagógico implica em uma série de pressupostos, por exemplo, o entendimento de que crianças e adolescentes, apesar de serem sujeitos de direito, não realizam suas escolhas da mesma forma que um adulto, de modo que não podem ser responsabilizados por elas da mesma forma que os adultos.

Como reflexo da opção do legislador quanto ao caráter pedagógico dessas sanções, a Lei Federal nº 12.594 de 2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), contém dispositivos que parecem permitir, por meio de interpretação gramatical (sem que seja necessário realizar grandes esforços hermenêuticos) a aplicação de práticas de justiça restaurativa. Dentre esses dispositivos estão o art. 1, §2º, que dispõe que o adolescente responsabilizado pelo ato infracional deve ser incentivado a reparar os danos causados, sempre que possível; e o art. 35, que dispõe sobre os princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas, especialmente em seus incisos II, III, VI, VII e IX.³⁰

²⁹ TERRE DES HOMMES. Justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa (guia 3). Fortaleza, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

³⁰ Confira-se: “II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; [...] VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; [...] IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (BRASIL. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Assim, é possível que essa preponderância de projetos na área da Infância e Juventude advenha, em parte, do fato de haver certa harmonia ou sintonia entre o modelo socioeducativo e os princípios da justiça restaurativa, principalmente quando se fala em uma aplicação complementar,³¹ do que ocorreria no caso do sistema criminal.

Contudo, ainda que essa afinidade principiológica entre os princípios do ECA e do SINASE e a justiça restaurativa tenha efeitos práticos no sentido tornar as práticas restaurativas na área da Infância e Juventude prevaletentes, indaga-se se essa prevalência poderia advir de outros fatores, considerando o protagonismo que juízes e promotores exercem sobre o encaminhamento dos casos à maior parte das iniciativas (como visto na Figura 10).

Nesse sentido, questiona-se se os facilitadores, servidores, promotores e magistrados teriam maior facilidade em convencer os demais participantes (por exemplo, as vítimas) a darem voz ao ofensor que é criança ou adolescente. Ou ainda, considerando a forma pela qual as crianças e adolescentes foram historicamente tratados (em termos jurídicos e culturais) no Brasil – sem possibilidade de participação efetiva nos processos de deliberação familiar, por exemplo – indaga-se se os facilitadores poderiam (ainda que inconscientemente) sentir-se mais confortáveis em facilitar processos em que o ofensor é criança ou adolescente, por se sentirem mais seguros para interromper ou controlar esses processos em situações inesperadas, que costumam ocorrer nas práticas restaurativas.

Apesar de tais questões fugirem ao escopo do presente trabalho, de modo que ele não irá se debruçar sobre elas, é importante ressaltar que a prevalência de iniciativas na área da Infância e Juventude pode ser um campo de pesquisa importante no campo da justiça restaurativa no futuro.

Outro ponto observado na pesquisa é que 35 das iniciativas levantadas atuam em casos de crimes que envolvem violência (incluindo crimes de violência contra a mulher, para os quais havia uma alternativa específica no formulário), o que corresponde a 37% das iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público.

Esse número contraria a hipótese inicial de que haveria uma preponderância de iniciativas atuantes na área de crimes de menor potencial ofensivo (que corresponde a 31% das iniciativas que possuem vínculo com o poder público). Tal hipótese tinha por base o fato de que parte da literatura analisada aponta que os programas de justiça restaurativa inicialmente destinavam-se a crimes

³¹ TERRE DES HOMMES. Justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa (guia 3). Op. cit.

de menor potencial ofensivo (além de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes).

Ademais, em relação às práticas de justiça restaurativa que prevalecem nas iniciativas levantadas, os Círculos de Construção de Paz (realizados por 83% dos núcleos e projetos) são muito mais utilizados do que as demais práticas – Conferências de Grupo Familiar (31%), Conferências Vítima-Ofensor (26%) ou outras (36%), o que confirma a hipótese levantada no início da pesquisa.

Nesse caso, pode haver uma relação com o fato de os cursos de formação ministrados por Kay Pranis (que sistematizou os Círculos de Construção de Paz) em ao menos quatro estados brasileiros, terem sido oferecidos em parceria com o Poder Judiciário, o que pode ter gerado uma compreensão de que essa seria a melhor ou mais adequada forma de justiça restaurativa.

Contudo, como apontaram os entrevistados, existem diversas práticas de justiça restaurativa, sendo que algumas podem ser mais adequadas a certas ocasiões e contextos do que outras. Ainda, é possível (e, em muitos casos, recomendado) que as práticas sejam realizadas de forma integrada ou articulada (por exemplo, sejam realizados pré-círculos no formato de Círculos de Construção de Paz com a família da vítima antes da Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade; ou ainda, que sejam utilizadas práticas do curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa ou do curso da ESPERE para a abordagem da questão do perdão e da reconciliação em círculos realizados com a vítima ou o ofensor antes de outro procedimento). Portanto, verifica-se que o potencial da diversidade das práticas restaurativas tem sido pouco explorado pelas iniciativas levantadas.

Adicionalmente, verificou-se que apesar de 64% dos núcleos e projetos realizarem leituras e estudos sobre justiça restaurativa, e 58% organizarem eventos abertos sobre justiça restaurativa, apenas 34% deles têm elaborado artigos, teses ou obras em geral para sistematizar esses conhecimentos.

Retomando a discussão apresentada na Introdução quanto aos desencontros entre teoria e prática no campo da justiça restaurativa, e considerando que a grande parte dos núcleos e projetos já realiza estudos sobre justiça restaurativa, inclusive com apoio de eventos abertos sobre essa temática, questiona-se quais seriam as razões para não haver uma porcentagem maior de pesquisa e produção acadêmica sobre a justiça restaurativa – considerando que a justiça restaurativa ainda é um campo relativamente incipiente e em construção, conforme apontado pela literatura.

Nesse sentido, é importante ressaltar que alguns autores brasileiros cujas obras foram analisadas neste trabalho apontam que há muitas perguntas não

respondidas no campo da justiça restaurativa, além de indicarem que parece existir certo “hiato” entre teoria e prática³² (o que será comentado – e confirmado – mais adiante).

Outro marcador de que o campo de pesquisa e produção teórica sobre justiça restaurativa poderia ser ampliado, é que foram levantados apenas oito núcleos de justiça restaurativa em universidades³³ (além das universidades que foram mencionadas em projetos informados por outras instituições, principalmente órgãos do Poder Judiciário).

Além disso, as entrevistas realizadas apontam que o campo da prática tem demandado pesquisas que orientem a atuação dos facilitadores e coordenadores de programas de justiça restaurativa diante de desafios que se apresentam no contexto brasileiro.

Dentre essas pesquisas, foram sugeridas as seguintes temáticas: formas de avaliar as experiências de justiça restaurativa; como a justiça restaurativa pode contribuir para a efetiva transformação das estruturas sociais; quais experiências de justiça restaurativa existem no Brasil, para além das experiências vinculadas ao Poder Judiciário; como é possível construir a justiça restaurativa à luz das características da América Latina, ou “abrasileirar” a justiça restaurativa; dentre outras.

Assim, tanto a literatura visitada, quanto os dados levantados apontam que seria importante ampliar e aprofundar as pesquisas em justiça restaurativa no Brasil, de modo que esse pode ser um ponto de atenção para os núcleos e projetos brasileiros.

Quanto ao perfil dos facilitadores e profissionais que integram os núcleos e projetos levantados, diferentemente do que foi sugerido nas hipóteses, verificou-se que a maior parte dos profissionais possui formação nas áreas de psicologia, assistência social ou educação (60%), seguidos dos profissionais da área jurídica (40%).

³² DALY, Kathleen. *Mind the gap: restorative justice in theory and practice*. In: HIRSCH, Andrew Von et al. (org.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003.

³³ Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (Ponta Grossa/PR); Observatório de Justiça Restaurativa da Universidade Municipal de São Caetano – Núcleo de Justiça Restaurativa e Grupos de Estudos de Justiça Restaurativa; Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (Santarém/PA); Projeto de Pesquisa e Extensão Ciranda – UFMG; Núcleo de Justiça Restaurativa da USP – Nujures USP; Justiça Restaurativa Crítica (Universidade La Salle); MEDIAJUR – Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo/RS; Núcleo de Justiça Restaurativa Sistêmica da Univali (Universidade do Vale do Itajaí/SC).

Isso demonstra que embora a justiça restaurativa tenha sido implementada em maior escala a partir do Poder Judiciário, não parece ter ocorrido uma apropriação unilateral dessas iniciativas por profissionais da área jurídica, preservando-se, portanto, a multidisciplinaridade que parece ser característica dos processos restaurativos (por exemplo, no caso das Conferências de Grupo Familiar, em que, em determinado momento, profissionais da área da assistência social, que conhecem a rede de serviços local, podem informar a família sobre eventuais benefícios ou programas que podem auxiliá-los na elaboração de seu plano de ação).

Essa multidisciplinariedade também parece ser importante na medida em que, como comentado pelos entrevistados, a presença de profissionais da área jurídica pode muitas vezes inibir os participantes nas práticas restaurativas, além dos próprios facilitadores e coordenadores dos programas, considerando o poder simbólico exercido por juízes, desembargadores e advogados (que costumam ser os profissionais indicados para resolver ou julgar os conflitos no sistema de justiça tradicional).

Ademais, quanto à formação desses profissionais em justiça restaurativa, verificou-se que 53% se formou a partir de cursos oferecidos pelos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário, e 45% se formou a partir de cursos oferecidos por ONGs, coletivos ou instituições independentes. Esse dado é relevante considerando principalmente comentários realizados pelos entrevistados quanto à regulamentação das atividades dos facilitadores no Brasil.

Nesse sentido, Nirson Neto aponta que a possibilidade de profissionalização dos facilitadores, isto é, a regulamentação de suas atividades e sobretudo da remuneração recebida por elas, garante um parâmetro de qualidade dos procedimentos restaurativos, por outro, aponta que há um risco de os facilitadores atuarem unicamente a partir de uma base de mercado, e de haver uma perda da comunidade nos processos.

Por outro lado, aponta que a regulamentação das formações dos facilitadores pelo CNJ não deve afetar a justiça restaurativa comunitária, uma vez que o CNJ não tem atribuição para definir parâmetros para a justiça restaurativa fora do judiciário.

Ao mesmo tempo, Marcelo Salmaso relata que, no âmbito do Planejamento da Política Nacional, está havendo uma discussão específica para propor um plano pedagógico mínimo para os cursos de justiça restaurativa no Brasil (nesse contexto, o CNJ está analisando 78 planos pedagógicos de 25 entidades, ligadas ou não ao Poder Público). Ainda, apesar de apontar que as diretrizes do

CNJ serão uma parametrização para dentro do Judiciário, ele indica que essa parametrização também deve incluir parceiros que eventualmente os tribunais contratem para fazer suas formações, além de ter um possível efeito irradiador para outras iniciativas.

Diante disso, é importante pensar os impactos que as diretrizes propostas pelo CNJ (e, principalmente, os mecanismos de verificação do cumprimento dessas diretrizes, caso existam) possam ter para os núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil que já estão criados, em maioria, por facilitadores formados pelo Poder Judiciário.

Por exemplo, há que se pensar se a formulação de diretrizes pedagógicas pelo CNJ poderá gerar um movimento de ainda maior preferência por cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, principalmente ao se considerar que 78% dos núcleos e projetos levantados têm algum tipo de vínculo com o Poder Público, o que será objeto de discussão do próximo item.

E ainda, tendo em vista que o oferecimento de cursos de formação gratuitos, incluindo contribuições voluntárias (46%) prevalece em relação aos cursos de formação pagos (21%) (conforme Tabela 1), há que se pensar se a formulação de diretrizes pedagógicas pelo CNJ poderá gerar um movimento de ainda maior preferência por cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, principalmente ao se considerar que 78% dos núcleos e projetos levantados têm algum tipo de vínculo com o Poder Público.

Quanto às formas de ingresso de facilitadores e profissionais nos núcleos e projetos levantados, a hipótese inicial foi confirmada no sentido de que parece haver uma falta de clareza nos dados coletados. Como visto, 32 núcleos/projetos apontaram que qualquer pessoa poderia ingressar no grupo (sem nenhum outro requisito, como indicação ou processo seletivo), mas apenas 18 indicaram um contato para mais informações quanto à forma de ingresso. Ao mesmo tempo, 21% indicaram que o ingresso de novos profissionais se dá por meio da indicação de outros integrantes, 13% informaram que esse ingresso se dá por meio de processo seletivo amplamente divulgado, e cerca de 23% indicaram que somente são admitidos servidores públicos.

Ademais, a maior parte dos cursos de formação são gratuitos (oferecidos em 46% dos núcleos e projetos), sendo que a maior parte deles (considerando o total, e não apenas esses 46%) desenvolve práticas restaurativas semanalmente (33%) ou mensalmente (20%).

Quanto ao financiamento das atividades, 53% dos núcleos e projetos são financiados por verbas públicas (o que provavelmente ocorre no caso de

iniciativas vinculadas ao Poder Público), enquanto 23% não possuem qualquer tipo de financiamento, e 12% dependem de contribuições dos próprios membros.

Diante desses dados, apesar de o perfil dos facilitadores no Brasil ser diversificado, é possível identificar alguns padrões.

Cerca de 40% dos facilitadores são servidores públicos (conforme estimativa apresentada no item 3.2, “i”, “g”), sendo que a maior parte deles é formada a partir de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, e que a sua remuneração (ou ao menos o financiamento das atividades do núcleo ou projeto que integram) advém de verbas públicas. Quanto ao ingresso desses servidores em novos núcleos ou projetos, não foi possível obter informações claras, mas verificou-se que em 23% dos casos esses facilitadores atuam prioritariamente em conjunto com outros servidores públicos (uma vez que não são admitidos profissionais que não sejam servidores).

Quanto aos demais facilitadores, parece não haver clareza sobre a forma de ingresso nos núcleos e projetos existentes, de forma que parece prevalecer a cultura da indicação de novos integrantes pelos membros já atuantes. Além disso, o financiamento das atividades desenvolvidas por esses facilitadores parece ser mínimo ou inexistente, uma vez que a maior parte dos cursos de facilitação são gratuitos, e que são raros os casos em que há algum tipo de financiamento.

As exceções para isso seriam os núcleos que oferecem cursos de formação pagos (21%), e os núcleos que, por terem algum vínculo com o Poder Público, sejam remunerados a partir de verbas públicas.

Esses padrões apontam algumas questões importantes: Quem são as pessoas no Brasil que têm a possibilidade realizar atividades de justiça restaurativa semanalmente ou mensalmente, tendo em vista a profundidade e demanda de tempo para a organização das práticas restaurativas, sem receber uma remuneração pelo trabalho realizado? Quem são as pessoas que têm se formado nos cursos de justiça restaurativa, e como elas têm ingressado nos núcleos e projetos existentes? Quais são os critérios utilizados para a seleção dos facilitadores, tendo em vista que apenas 13% dos núcleos realizam processos seletivos amplamente divulgados?

Essas questões não serão esgotadas no presente trabalho. Contudo, a discussão sobre as tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário, que será apresentada a seguir, pode contribuir com alguns pontos de partida para uma investigação mais profunda sobre elas.

ii. Discursos sobre a justiça restaurativa na comunidade e no Poder Judiciário

Quanto às tensões entre a justiça restaurativa na comunidade e no Poder Judiciário, mencionadas na Introdução, verificou-se que, como previsto, essa discussão parece estar no pano de fundo de alguns discursos sobre as experiências de justiça restaurativa levantadas.

Ao mesmo tempo, a principal conclusão do presente trabalho acerca dessa discussão é que ela demanda um maior aprofundamento, principalmente no que diz respeito ao conceito e ao papel da comunidade na justiça restaurativa, bem como um diálogo mais presente e cuidadoso entre o campo da teoria e da prática.

As reflexões suscitadas a respeito dessa temática ao longo desta pesquisa serão apresentadas por meio de dois tópicos, que abordarão: (a) possíveis origens da tensão entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário (ou sobre o discurso que se formou sobre ela), à luz do percurso histórico da justiça restaurativa; e (b) pontos levantados acerca da tensão entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário nos formulários e entrevistas.

Em primeiro lugar, analisando a literatura, a tensão entre o que seria uma justiça restaurativa comunitária e uma justiça restaurativa *do* ou *no* Poder Judiciário parece estar relacionada à exclusão de experiências não vinculadas ao Poder Judiciário (ao menos em sua origem), como as ESPERE e a experiência de Dominic Barter nas favelas do Rio de Janeiro, da “narrativa oficial” contada pelo Poder Público sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.

Assim, foram identificadas na pesquisa críticas e contrapontos à essa narrativa oficial por parte dos agentes que participaram das iniciativas de justiça restaurativa que foram deixadas de fora, bem como de autores que revisitaram essa história com uma perspectiva crítica ou investigativa.

É possível, então, que, na busca de dar voz a essas iniciativas, os agentes e autores mencionados tenham suscitado uma ideia de “narrativa paralela”, que, por ser identificada como “paralela” ou “à margem”, passou a ser entendida como “o que está fora” do Poder Judiciário e, para muitos, do Poder Público como um todo.

Contudo, é importante notar que, apesar de a narrativa sobre as experiências não incluídas nessa história oficial ser muitas vezes apresentada em contraposição a uma narrativa construída pelo Poder Público, muitas dessas experiências “paralelas” também incluíam parcerias com os tribunais brasileiros, bem como

outros órgãos estatais, como escolas estaduais, prefeituras, secretarias de educação e de segurança pública (conforme item 2.4, “ii”).

Na verdade, revisitando as informações acerca das iniciativas que não costumam ser incluídas na narrativa oficial sobre a história da justiça restaurativa no Brasil, nota-se que apenas as ESPERE, o CDHEP e o projeto desenvolvido por Dominic Barter não tinham, a princípio, parcerias com órgãos do Poder Público.

Por outro lado, é importante notar que a maior parte desses projetos que não aparecem na narrativa oficial foram desenvolvidos em localidades com altos índices de vulnerabilidade e exclusão social. Além disso, esses projetos tiveram a participação de lideranças comunitárias e militantes de direitos humanos em localidades como Heliópolis e Capão Redondo, em São Paulo, e favelas ou comunidades no Rio de Janeiro, além de lideranças religiosas, no caso das ESPERE e das Comunidades Eclesiais de Base (CEB).

A partir desses diferentes olhares sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, o imaginário da justiça restaurativa comunitária parece ter surgido com os seguintes traços: (i) iniciativas paralelas ao Poder Judiciário (critério que parece desconsiderar o fato de que boa parte dos projetos identificados como comunitários estão vinculados ao Poder Público, em maior ou menor grau); (ii) iniciativas localizadas em regiões de vulnerabilidade social; (iii) iniciativas compostas por pessoas que compartilham uma identidade social (de classe, por exemplo) ou religiosa; e (iv) iniciativas em que há lideranças comunitárias (o que parece incluir representantes, educadores ou pessoas engajadas na resolução dos conflitos locais).

Outro fator que pode ter contribuído para a criação do imaginário da justiça restaurativa comunitária, em contraponto ao Poder Judiciário é o fato de que, segundo Marcelo Salmaso, na entrevista realizada, após a implementação dos “projetos-piloto”, surgiram discursos por parte de alguns juizes e desembargadores no sentido de que a justiça restaurativa “de verdade” seria aquela realizada no âmbito do Poder Judiciário, enquanto experiências “comunitárias”, principalmente no meio escolar, seriam apenas “práticas restaurativas”.

Ademais, é importante recordar que a maior parte dos cursos oferecidos pelos tribunais estavam (e ainda parecem estar) restritos a servidores, juizes e desembargadores – e, em alguns casos, advogados. Assim, a maior parte dos facilitadores e profissionais externos ao Poder Judiciário se formou por meio de cursos independentes, organizados por ONGs e entidades da sociedade civil, como o CDHEP e o Instituto *Terre des Hommes* – o que não significa que esses cursos tenham surgido como uma “alternativa” aos cursos do Poder Judiciário;

pelo contrário, como visto, a Comunicação Não Violenta, que serviu de inspiração para a formação em justiça restaurativa oferecida muitos tribunais foi aplicada no projeto iniciado por Dominic Barter nas favelas do Rio de Janeiro, considerado como um projeto de justiça restaurativa comunitária.

As diferenças de público-alvo e contexto dessas formações (oferecidas “dentro” e “fora” do Poder Judiciário) também parecem refletir diferenças nas diretrizes pedagógicas dos cursos oferecidos: por exemplo, o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, oferecido pelo CDHEP, trata de temas como o poder e o perdão, que não costumavam ser encontrados em cursos oferecidos pelos tribunais (ao menos até a implementação do Programa Justiça Presente, em que o CDHEP passou a oferecer formações a diversos tribunais brasileiros, conforme apontado por Petronella Boonen, na entrevista realizada).

Marcelo Salmaso também apontou, na entrevista, que essas diferenças de temas e abordagens entre os cursos oferecidos no Brasil têm diminuído recentemente, a partir das recomendações do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

Ainda quanto à tensão entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário, segundo Nirson Neto, não há uma “dicotomia” ou “conflito” entre a justiça restaurativa comunitária e o sistema de justiça no contexto do interior da Amazônia, uma vez que as comunidades (por exemplo, comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas) confiam muito em órgãos como o Ministério Público para auxiliá-las na resolução de seus conflitos.

Contudo, Nirson aponta que, em determinadas situações, as decisões do Ministério Público para atender à lei podem contrariar a vontade da comunidade (incluindo acordos celebrados a partir das práticas restaurativas), e que a melhor saída para essas tensões é a criação de protocolos internos, que, além de evitar surpresas ou restrições para a comunidade ao final dos processos, diminuem a margem de discricionariedade dos agentes públicos (definindo critérios para os casos que podem ser encaminhados à justiça restaurativa, por exemplo).

Por outro lado, Nirson chama atenção para o fato de que o ideal (em termos de preservação do elemento “comunidade” em face de projetos de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário) seria que os facilitadores fossem da comunidade, como relata que ocorre em experiências internacionais.

Já para Petronella Boonen, por muito tempo essa tensão era um incômodo. Contudo, diante das vivências que teve nos últimos anos, passou a entender que a tensão – que, em sua perspectiva, existe sempre que há interação entre o Judiciário e iniciativas comunitárias e da sociedade civil –, fomenta a liberdade, a

criatividade e a coragem (das pessoas da comunidade) para enfrentar as estruturas de poder (incluindo o poder simbólico), e posturas autoritárias por parte de juízes e servidores.

Assim, ela aponta que o Poder Judiciário pode contribuir com a sociedade civil caso consiga usar de seu poder simbólico (que representa uma garantia de segurança aos cidadãos) para legitimar a justiça restaurativa – o que remonta ao processo de irradiação das experiências restaurativas a partir de 2016, comentado no item anterior. Ao mesmo tempo, Petronella entende que os facilitadores atuantes em programas do Judiciário deveriam vir da sociedade civil, cabendo aos tribunais fazer a mera gestão dessa dinâmica, sem interferir nos acordos construídos.

Por fim, Marcelo Salmaso aponta que a tensão entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário surgiu a partir de um movimento de antagonismo ou resistência ao desenvolvimento da justiça restaurativa no Judiciário. Nesse sentido, comenta que, para contrariar os preconceitos e provocações de alguns juízes e desembargadores que protagonizavam programas de justiça restaurativa, algumas vozes desse movimento chegaram a defender (e ainda defendem) que apenas a justiça restaurativa comunitária seria “pura” ou verdadeira.

Nesse sentido, Salmaso entende que existe um uso problemático do conceito de comunidade como referência ao que “não está no Poder Público”, pois entende que essa visão romantizada da comunidade ignora o fato de que também há estruturas de poder e dominação em “comunidades” (por exemplo, pastores, padres, chefes do tráfico etc.). Assim, aponta que a comunidade deve ser entendida em sentido amplo, isto é, como “pessoas que pertencem a instituições públicas ou privadas, e à sociedade de forma geral, que se unem para pensar em caminhos de convivência que sejam bons para todos e não excluam ninguém”.

Esta concepção de comunidade também aparece no Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (cuja primeira minuta foi de relatoria de Marcelo Salmaso). No mesmo documento, o CNJ aponta que a justiça restaurativa “deve se construir pelo coletivo comunitário, ou seja, *na comunidade, pela comunidade e para a comunidade*”:

“Comunidade esta da qual fazem parte o Poder Judiciário e seus Juízes, que, por isso, devem se articular com os demais atores sociais de outras instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada de forma universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, promovendo formações adequadas e de qualidade, e levando a Justiça Restaurativa e sua filosofia para além das ambiências do Judiciário, de forma a obstar, assim, que a Justiça Restaurativa seja personificada e engessada em modelos rígidos e burocráticos. [...] Vale ressaltar, neste ponto, que o Poder Judiciário

*e seus Juízes exercem importante papel na construção e na manutenção desse coletivo comunitário, formado por representações dos diversos setores sociais, públicos e privados, dada a sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais.*³⁴ (destacou-se)

Como se vê, enquanto para Nirson a comunidade remete a pessoas que compartilham territórios, identidades e memórias (muitas vezes de resistência), sendo “sujeitos identificados e identificáveis”, como apontado no item 2.1, “vi”; para Petronella a comunidade parece ser entendida como a sociedade civil, de modo geral que – retomando também a perspectiva do Instituto *Terre des Hommes* – através da educação e da mobilização popular, a comunidade busca transformar as desigualdades e a violência de classe, gênero e raça. Aqui, a ideia da comunidade (na justiça restaurativa) também parece implicar um “fortalecimento das identidades sociais dos que estão à margem”.

Por outro lado, na perspectiva do CNJ, retratada tanto pelo Plano da Política Pública Nacional de Justiça restaurativa quanto pela entrevista com Marcelo Salmaso, a comunidade seria (ou nasceria a partir de) articulações ou diálogos entre diferentes atores sociais, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil em geral, incluindo juízes, desembargadores e servidores, para construir caminhos de convivência que sejam “bons para todos”.

Nesse contexto, analisando-se as entrevistas, um ponto que parece contribuir para a compreensão dos papéis da comunidade e das tensões entre ela e o Poder Judiciário é entender qual é o real objetivo do Poder Judiciário ao incentivar iniciativas de justiça restaurativa.

Revisitando a bibliografia e os relatórios elaborados pelo CNJ no âmbito de sua Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, parece que esses objetivos seriam: (i) reduzir “problemas estruturais graves”³⁵ no sistema prisional e no sistema socioeducativo no Brasil – incluindo a redução do hiperencarceramento; (ii) garantir os direitos de acesso à justiça e a soluções efetivas de conflitos; (iii) promover o “aprimoramento das formas de resposta do Poder Judiciário às

³⁴ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Relatoria, p. 6-7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

³⁵ CNJ. Relatório Final do Justiça Presente. Setembro de 2019, p. 4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. Acesso em: 14 setembro de 2020.

demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social”;³⁶ e (iv) “potencializar a desjudicialização”.

Também é importante resgatar o apontamento de Marcelo Salmaso no sentido de que os juízes têm um lugar de legitimidade para a construção dos projetos de justiça restaurativa, na medida em que desempenham uma função de garantidores dos direitos fundamentais, das diretrizes e da salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Assim, o Judiciário parece ter a pretensão de “convidar” a comunidade e a sociedade civil para que participem da construção da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa – sendo que tal discurso parece incluir uma agenda voltada à transformação de problemas estruturais no Brasil, especialmente no âmbito do sistema prisional e socioeducativo.

Quanto aos dados coletados a partir do formulário de pesquisa, a discussão sobre as tensões entre o Poder Judiciário e a comunidade parece se tornar ainda mais complexa.

Primeiro, as pessoas que responderam ao formulário consideraram que a pergunta que indagava expressamente sobre a existência de vínculo da iniciativa com o Poder *Judiciário*, também incluía órgãos do Poder *Público* (Ministério Público, secretarias municipais e estaduais, escolas públicas, dentre outros). Assim, as próprias respostas demonstram que há certa confusão entre Poder Judiciário e Poder Público por parte dos atores que participam da construção da justiça restaurativa no Brasil.

Além disso, verificou-se que a maior parte dos núcleos e projetos levantados, incluindo os que costumam autodenominar-se como iniciativas de justiça restaurativa comunitária, mantêm algum vínculo ou parceria com o Poder Público.

Segundo, as perguntas (e alternativas de resposta para essas perguntas) que mencionavam elementos referentes à comunidade resultaram em estatísticas controversas ou inconsistentes. Por exemplo, no caso do perfil dos facilitadores e profissionais, 24% das iniciativas apontaram que os facilitadores são “membros da comunidade”, enquanto 33% informaram que os facilitadores ou profissionais que desenvolvem as atividades são servidores do Poder Judiciário. Contudo, 43% das respostas parecem ter ignorado essas duas alternativas, deixando de indicar se os facilitadores/profissionais seriam servidores ou membros da comunidade.

³⁶ BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

Considerando que essa pergunta também incluía alternativas sobre a formação dos facilitadores/profissionais, é possível que os responsáveis pelo preenchimento do formulário tenham considerado que os facilitadores e profissionais não precisam ser necessariamente “membros da comunidade” ou servidores, não havendo uma oposição entre essas alternativas.

Nesse sentido, é importante notar que parte dos núcleos que informaram que o perfil predominante é de facilitadores formados por meio de cursos oferecidos por ONGs, coletivos e instituições independentes, não assinalaram a alternativa “membros da comunidade”. Diante disso, indaga-se quem poderia ser considerado, na visão dessas iniciativas, como “membro da comunidade”. Ainda, seria importante entender se, na perspectiva de outros núcleos, esses mesmos facilitadores não teriam sido apontados como “membros da comunidade”, em oposição aos facilitadores que são servidores públicos.

Evidenciando ainda mais essa confusão, quanto ao perfil das pessoas atendidas pelos núcleos ou projetos, embora 51% das iniciativas tenham apontado que as pessoas atendidas são “da comunidade” (no sentido de que teriam procurado o núcleo ou sido contatadas diretamente por ele para participar das atividades, como indicado nessa alternativa), 80% delas informaram que os casos são encaminhados a pedido do juiz, desembargador ou promotor responsável pelo caso (portanto, por intermédio do Poder Público).

Assim, as respostas obtidas indicam que (i) grande parte das iniciativas normalmente identificadas como “comunitárias” atua em conjunto com o Poder Público; e (ii) há diferentes entendimentos por parte dos agentes que participam das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil quanto ao que seria “comunidade” (bem como, quanto ao papel que ela desempenha na justiça restaurativa).

Diante dessa breve sistematização dos pontos levantados sobre as tensões entre o que seria uma justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário, propõem-se alguns questionamentos e provocações.

Quanto à pluralidade de significados sobre o que é comunidade, parece lógico que, em diferentes contextos e a partir das diferentes experiências, surjam diferentes sentidos e visões sobre o papel da comunidade na justiça restaurativa. Aliás, essa plurivocidade parece refletir a diversidade que, segundo a literatura e os entrevistados, é constitutiva da justiça restaurativa e contribui para a sua potência transformadora.

Contudo, essa multiplicidade de sentidos parece trazer desafios quando facilitadores, coordenadores, professores, teóricos, magistrados e legisladores que atuam em diferentes contextos, com diferentes vivências e concepções sobre

comunidade, passam a dialogar sobre políticas públicas e diretrizes para a implementação da justiça restaurativa.

Para ilustrar esse ponto, tanto Nirson Neto quanto Marcelo Salmaso apontam que a justiça restaurativa deve ser feita “*na comunidade, pela comunidade e para a comunidade*”. Contudo, devido às diferenças nas concepções que cada um deles apresentou sobre a comunidade, a aplicação da ideia apresentada – de introdução e apropriação da justiça restaurativa pela comunidade – parece ser muito distinta.

Como visto, para Nirson, a justiça restaurativa “*na, pela, e para a*” comunidade implica a *apropriação* da justiça restaurativa pela comunidade, afastando (ao que parece) o envolvimento direto do Estado – razão pela qual a justiça restaurativa comunitária se distinguiria da justiça restaurativa “na comunidade”, que, por sua vez, pode ser realizada a partir da iniciativa do sistema de justiça.

Por outro lado, para Marcelo Salmaso, a justiça restaurativa “*na, pela e para a*” comunidade, parece não ter um afastamento em relação à iniciativa estatal, eis que, para ele, a comunidade existe por meio do diálogo entre diferentes atores sociais, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil em geral, incluindo juízes, desembargadores e servidores, para construir caminhos de convivência que sejam “bons para todos”.

Assim, é importante que se compreenda que, a despeito de, tanto Nirson quanto Marcelo Salmaso citarem a frase acima, – que sugere que a comunidade teria protagonismo na justiça restaurativa – eles não parecem estar dizendo a mesma coisa.

O risco, aqui, é que se entenda, a partir de um olhar menos cauteloso, que há um consenso quanto ao papel da comunidade na justiça restaurativa no Brasil, por parte do CNJ e dos atores que constroem a justiça restaurativa comunitária – quando, na prática, esse consenso não parece existir (ao menos por enquanto).

Por exemplo, supondo-se que, seguindo a sugestão de Nirson na entrevista, fosse decidido que o papel da comunidade estaria (minimamente) assegurado pela atuação de facilitadores da comunidade nos programas de justiça restaurativa. Seguindo a perspectiva de comunidade apresentada pelo CNJ, ao que parece, esses facilitadores poderiam ser servidores, atores de instituições públicas e privadas ou membros da sociedade civil. Nesse caso, considerando que os facilitadores selecionados fossem voluntários em grandes centros urbanos, sem nenhuma relação com as partes ou com o território em que o projeto ou núcleo está situado, seria possível dizer que o elemento comunitário – que, segundo a literatura, é fundamental na justiça restaurativa – estaria presente?

Por outro lado, seria possível que um processo restaurativo desenvolvido por determinada comunidade, por exemplo, uma comunidade quilombola, fosse deslegitimado pelos membros dessa comunidade por envolver a participação de um facilitador ou cofacilitador que não pertence à comunidade, ou que é servidor do Ministério Público?

Seguindo a mesma lógica, tendo em vista a concepção ampla de comunidade apresentada pelo CNJ, o que significa “envolver” a sociedade civil e a comunidade nos programas, formações e formulação das diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa?

Ainda, considerando as definições de comunidade apresentadas, em que contextos faria sentido falar em “justiça restaurativa comunitária”, considerando que grande parte dos projetos que se identificam como comunitários atuam em conjunto com o Poder Público?

Adicionalmente, a participação de militantes de direitos humanos e representantes de ONGs na coordenação de projetos de justiça restaurativa locais e nacionais dispensaria a formação e a inclusão de facilitadores que tenham vínculos culturais, territoriais, identitários e até espirituais (ou religiosos) com as pessoas atendidas nesses projetos?

No caso do CDHEP, por exemplo, que desenvolve há muitos anos projetos no território do Capão Redondo, como os valores, costumes e a identidade compartilhada (caso exista uma), entre os moradores dessa região, para além de demandas sociais urgentes quanto às violências estruturais que vivenciam, apareceram nas formações e debates realizados no âmbito da construção do Programa Justiça Presente?

O que é e onde estaria essa justiça restaurativa comunitária que interage com o Poder Judiciário, na linha que sugere Petronella Boonen, mas, ao mesmo tempo, resiste às estruturas de poder que ele representa? Como essas interações com as estruturas de poder contribuiriam ou gerariam riscos para a construção da justiça restaurativa?

Há diferenças, em termos de desafios, oportunidades e limitações, entre os programas de justiça restaurativa realizados em parceria com o Poder Público e os programas “autônomos”? E em relação aos programas realizados no âmbito do Poder Judiciário?

Tendo em vista o protagonismo de juízes, desembargadores e promotores nos programas de justiça restaurativa (lembrando que 80% dos casos atendidos pelos programas são encaminhados por eles, com certa discricionariedade, já

que não há uma lei que obrigue o encaminhamento de determinados casos para a justiça restaurativa): quais serão os mecanismos oferecidos (ou implementados) pelo Judiciário para a construção do que Marcelo Salmaso apontou como uma justiça restaurativa “apesar do juiz e da liderança”? Essa justiça restaurativa “apesar do juiz e da liderança” é algo que o CNJ e o Poder Judiciário desejam construir?

Qual é o grau de “transformação de problemas estruturais graves” que o Poder Judiciário almeja a partir da implementação da política pública de justiça restaurativa? Como essa construção dialogaria com os demais poderes do Estado brasileiro e com os próprios valores da justiça restaurativa?

Por fim, um ponto de atenção que pode contribuir para a investigação e verificação da pertinência dessas perguntas diz respeito às avaliações dos programas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Público (uma vez que a Política Pública Nacional e as resoluções do CNJ determinam que haja uma avaliação constante dos projetos desenvolvidos).

E ainda, quando e como serão realizadas as pesquisas sobre os programas de justiça restaurativa que estão em desenvolvimento no país de maneira geral (para além das iniciativas estatais), tendo em vista os apontamentos apresentados na Introdução quanto às diferenças entre olhares de “primeira” e “segunda ordem”?

Diante de todos esses questionamentos, verifica-se que a teoria da justiça restaurativa no Brasil está aquém da prática, uma vez que a literatura produzida até o momento não é suficiente para explicar muitos dos pontos levantados a partir do estudo das *experiências* e dos *discursos produzidos sobre as experiências* de facilitadores, coordenadores de projetos, juízes, desembargadores, servidores e professores de justiça restaurativa no Brasil.

Por isso, relembro a abordagem baseada em necessidades que caracteriza a justiça restaurativa, bem como os demais valores da justiça restaurativa, conclui-se o presente trabalho com uma sistematização de algumas necessidades (e questionamentos), tanto por parte dos agentes que participam e constroem as iniciativas de justiça restaurativa no Brasil (incluindo os entrevistados), quanto pela literatura (pesquisadores brasileiros):

- Necessidades/questionamentos do “campo da prática”:
 - i. (entender melhor) como é possível manter a base comunitária da justiça restaurativa, principalmente no âmbito de projetos em parceria com o Poder Público;

- ii. como lidar com assimetrias de poder nas práticas restaurativas; como construir uma justiça restaurativa no Poder Judiciário que seja mais do que um meio de resolução de conflitos (e sim uma filosofia);
 - iii. se (e como) regulamentar e remunerar os facilitadores de justiça restaurativa;
 - iv. como lidar com as limitações que o ordenamento jurídico pode apresentar para os acordos realizados nos processos restaurativos;
 - v. como ampliar a justiça restaurativa para crimes graves; que diretrizes os cursos de formação em justiça restaurativa no Brasil devem seguir, dentre outras.
- Necessidades/questionamentos do “campo da teoria”:
 - i. (entender melhor) o que é comunidade na justiça restaurativa;
 - ii. por que determinadas práticas costumam ser mais utilizadas do que outras;
 - iii. quais são as implicações da inserção da justiça restaurativa em um modelo de justiça retributivo;
 - iv. quais são as particularidades da justiça restaurativa na América Latina e, mais especificamente, no Brasil;
 - v. por que o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil se deu de maneira tão vinculada ao Poder Judiciário, a partir dos anos 2000;
 - vi. quais são os interesses do Poder Judiciário e dos demais poderes em construir uma política pública de justiça restaurativa; dentre outras.

Apresentadas essas necessidades (que certamente irão mudar com o tempo e com o desenvolvimento da justiça restaurativa nos próximos anos), conclui-se que, as necessidades do “campo da teoria” poderiam ser melhor atendidas a partir de abordagens empíricas – por exemplo, etnografias ou estudos de caso que ajudem a entender as diferenças entre as práticas; estudos comparando experiências brasileiras e estrangeiras; levantamentos de práticas que se orientam pelos valores da justiça restaurativa, ainda que não se identifiquem como tal.

Ao mesmo tempo, algumas necessidades do “campo da prática” poderiam ser atendidas (ao menos em parte) por meio da leitura trabalhos teóricos – que verifiquem, por exemplo, se o conceito de comunidade proposto pelo CNJ é o que faz mais sentido no contexto brasileiro; ou expliquem que implicações a remuneração dos facilitadores poderia trazer para a justiça restaurativa no Brasil, à luz de experiências estrangeiras similares.

